

SEM COMPROVAÇÃO DE LICITAÇÃO. FALHAS RECAIDAS SOBRE O SEGUNDO ORDENADOR: LANÇAMENTO À CONTA AGENTE ORDENADOR E ENVIO INTEMPESTIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DOS DOIS GESTORES JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I – Contas prestadas pelo Sr. João Valdenor Teixeira Ferreira (01/01 a 08/11 e 21/11 a 31/12/2007), sem manifestação do responsável para sanar as falhas apontadas, ensejando a irregularidade das mesmas.

II – Contas prestadas pelo Sr. José de Sales Coutinho Aguiar (09/11 a 20/11/2007), sem manifestação do responsável para sanar as falhas apontadas, ensejando a irregularidade das mesmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Capitão Poço, exercício 2007, de responsabilidade dos Vereadores Sr. João Valdenor Teixeira Ferreira (01/01 a 08/11 e 21/11 a 31/12/2007) e Sr. José de Sales Coutinho Aguiar (09/11 a 20/11/2007), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 134/138, por unanimidade. **Decisão:** Considerar irregulares as contas apresentadas, onde o Sr. José de Sales Coutinho Aguiar (09/11 a 20/11/2007) deverá recolher aos cofres públicos o valor de R\$-12.202,60 (doze mil, duzentos e dois reais e sessenta centavos), referente à conta Agente Ordenador, pela não comprovação do repasse do saldo em caixa, devidamente atualizados. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO N° 24.797, DE 18/03/2014

PROCESSO N° 230022008-00

Classe: Prestação de Contas 2008

Procedência: Câmara Municipal de Capitão Poço

Interessado: João Valdenor Teixeira Ferreira

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO. EXERCÍCIO 2008. DESPESAS REALIZADAS SEM PROCESSO LICITATÓRIO. SALDO INDISPONÍVEL AO FINAL DO EXERCÍCIO PARA CUMPRIR OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DO RGF. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Capitão Poço, exercício 2008, de responsabilidade do Vereador Presidente Sr. João Valdenor Teixeira Ferreira, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 81/85, por unanimidade.

Decisão: Considerar irregulares as contas apresentadas, pelo Senhor João Valdenor Teixeira Ferreira, Ordenador de despesa da Câmara Municipal de Capitão Poço, exercício 2008, o qual deve recolher aos cofres públicos municipais multa de 5% (cinco por cento) dos vencimentos anuais do Ordenador, que corresponde a R\$-1.689,60 (mil seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos) devidamente atualizados. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO N° 24.798, DE 18/03/2014

PROCESSO N° 1330022011-00

Origem: Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: José Ferreira Farias

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Recolhimentos. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. José Ferreira Farias, que deverá recolher aos cofres municipais a importância de R\$-822.000,00 (oitocentos e vinte e dois mil reais), devidamente corrigida, bem como a multa de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), ao FUMREAP, com base no Art. 57, I, "a", da Lei Complementar nº 84/2012;

II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO N° 24.801, DE 18/03/2014

PROCESSO N° 484742007-00

Origem: Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério de Monte Alegre

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Jorge Luis dos Santos Braga

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de Monte Alegre. Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério de Monte Alegre, exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Jorge Luis dos Santos Braga, pelo descumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB) e ausência de processo licitatório relativo à construção de escola, no valor de R\$-137.458,91;

II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO N° 24.818, DE 20/03/2014

PROCESSO N° 1300012008-00

Origem: Prefeitura Municipal de Anapu

Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2008

Responsável: Luiz dos Reis Carvalho

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Anapu. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Anapu, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Luiz dos Reis Carvalho, pela ausência de processos licitatórios, tendo como credores MAMEPE Comércio e Serviços Ltda. (R\$-198.586,30) e José Carlos Ferreira Ribeiro (R\$-341.284,00), no total de R\$-539.870,30;

II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO N° 24.819, DE 20/03/2014

PROCESSO N° 640022011-00

Origem: Câmara Municipal de Rondon do Pará

Assunto: Prestação de contas do exercicio de 2011

Responsável: Gilson Carlos Bernardo Sanches

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: *C.M. de Rondon do Pará. Exercício de 2011. Prestação de contas. Despesa realizada que ultrapassou o valor autorizado; Abertura irregular de créditos adicionais por excesso de arrecadação; Divergência entre as anulações de dotações orçamentárias; Despesa do Legislativo ultrapassou o limite constitucional; Pagamento irregular de diárias aos Vereadores. Pela não aprovação. Aplicação de multa e recolhimento. Cópia dos autos ao MP Estadual.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas da Câmara Municipal de Rondon do Pará, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Gilson Carlos Bernardo Sanches.

ACÓRDÃO N° 24.820, DE 20/03/2014

PROCESSO N° 1300022008-00

Origem: Câmara Municipal de Anapu

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Responsável: Romero Batista Medeiros

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Anapu. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Anapu, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Romero Batista Medeiros, que deverá recolher aos Cofres do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, multa no valor de R\$-29.160,00 (vinte e nove mil, cento e sessenta reais), pela remessa fora do prazo dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do Art. 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/2000;

II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO N° 24.821, DE 20/03/2014

PROCESSO N° 1400022009-00

Origem: Câmara Municipal de Placas

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: José Rubens Silva Campos

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Placas. Exercício de 2009. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao Relator da PC/2010 e ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Placas, exercício de 2009, devendo o Ordenador de Despesas, Sr. José Rubens Silva Campos, recolher aos Cofres do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizada, a quantia de R\$-14.569,29 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte nove centavos), referente ao Agente Ordenador, além de multa no valor de R\$-12.156,48 (doze mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), pela não remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, do 1º ao 3º quadrimestres, na forma do Art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000;

II – Encaminhar cópia da presente decisão ao Relator da prestação de contas do exercício de 2010, para subsidiar a análise no que concerne ao agente ordenador, considerando que a 4ª Controladoria em consulta ao PROCESSO N° 201218030-00, fls. 69 (defesa daquele exercício), verificou que foi anexado ao referido processo, comprovante de transferência entre contas bancárias (TED), datado de 05/11/2012, no valor de R\$-14.596,29 tendo a Prefeitura como favorecido e como depositante a Câmara e não o ordenador de despesas José Rubens Silva Campos;

III – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO N° 24.827, DE 25/03/2014

PROCESSO N° 1410142011-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Quatipuru

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsáveis: Francilene Rosa da Silva (01.01 a 31.08) e Sidney da Silva Júnior (01.09 a 31.12)

Relator: Conselheiro Antonio Jose Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Quatipuru. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Quatipuru, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Francilene Rosa da Silva (01.01 a 31.08) e Sidney da Silva Júnior (01.09 a 31.12), em razão das seguintes irregularidades:

1. Francilene Rosa da Silva (01.01 a 31.08): 1) Atraso no envio da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres; 2) Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições sociais retidas; 3) Irregularidade no processo de inexigibilidade de licitação, tendo como credor Divino Salvador Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., no total de R\$-54.999,58;

1.1. Determinar que a citada Ordenadora de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas: - R\$-2.000,00 (dois mil reais), Art. 120-B, II, RI/TCM; - R\$-1.000,00 (hum mil reais), Art. 120-A, II, RI/TCM; - R\$-5.000,00 (cinco mil reais), Art. 120-A, parágrafo único, IV, do RI/TCM;

2. Sidney da Silva Júnior (01.09 a 31/12): 1) Atraso na prestação de contas do 3º quadrimestre; 2) Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas; 3) Irregularidade no processo de inexigibilidade de licitação, tendo como credor Divino Salvador Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. no total de R\$-92.507,46;

2.1. Determinar que o citado Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas: - R\$-1.000,00 (hum mil reais), Art. 120-B, II, do RI/TCM; - R\$-1.000,00 (hum mil reais), Art. 120-A, II, do RI/TCM; - R\$-10.000,00 (dez mil reais), Art. 120-A, parágrafo único, IV, do RI/TCM;

II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO N° 24.834, DE 27/03/2014

PROCESSO N° 750022007-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Câmara Municipal de São Domingos do Capim

Responsável: Pedro Oliveira da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM. EXERCÍCIO 2007. DESCUMPRIMENTO DO ART. 29, INCISO IV, DA CF/88. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de São Domingos do Capim, exercício 2007, de responsabilidade do Vereador Presidente Sr. Pedro Oliveira da Silva, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 68/73, por unanimidade.

Decisão: Considerar irregulares as contas apresentadas, pelo Sr. Pedro Oliveira da Silva, Ordenador de despesa da Câmara Municipal de São Domingos do Capim, o qual deverá devolver aos cofres públicos municipais o valor percebido a maior, de R\$10.656,00 (dez mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), devidamente atualizado. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.